



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

Revista de Informação Legislativa

volume 63

249

janeiro a março de 2026

SENADO FEDERAL



Jurisdição constitucional consensual e democracia: uma análise da conciliação no Supremo Tribunal Federal com base nas teorias dialógicas

Consensual Constitutional Jurisdiction and Democracy: An Analysis of Conciliation in the Brazilian Supreme Court Based on Dialogical Theories

Roberto Luis Luchi Demo¹

Resumo

Este trabalho examina o fenômeno da solução dialogada ou consensual no controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Com base na literatura e na pesquisa de documentos, avalia se a solução consensual de conflitos na jurisdição constitucional aperfeiçoa o *judicial review*, sobretudo na perspectiva da tensão entre constitucionalismo e democracia. Depois de cotejar as chamadas *teorias dialógicas* e as da supremacia judicial e do parlamento, investiga a prática do Congresso Nacional e do STF na interpretação da Constituição. E, à luz das teorias dialógicas, analisa os contornos jurídicos e a jurisdição constitucional consensual, para concluir que se trata de uma inovação fundada na sinergia entre o constitucionalismo e a democracia – o que aprimora o controle judicial de constitucionalidade.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; controle de constitucionalidade; democracia; teorias dialógicas; conciliação.

Abstract

This paper examines the phenomenon of dialogued or consensual resolution in the judicial review carried out by the Brazilian Supreme Court (STF). Based on literature and document research, it assesses whether the consensual resolution of conflicts in constitutional jurisdiction improves the judicial review, especially from the perspective of the tension

¹ Roberto Luis Luchi Demo é doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, Brasil, com estudos pós-doutorais em Direito na Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil; juiz federal da 20ª Vara de Salvador, Salvador, BA, Brasil. E-mail: roberto.demo@trfl.jus.br

between constitutionalism and democracy. After comparing the so-called *dialogical theories* with those of judicial and parliamentary supremacy, it investigates the practice of the National Congress and the STF in the interpretation of the Constitution. And, in light of dialogical theories, it analyses the legal contours and consensual constitutional jurisdiction, concluding that it is an innovation founded on the synergy between constitutionalism and democracy—which enhances the judicial review.

Keywords: Brazilian Supreme Court; judicial review; democracy; dialogical theories; conciliation.

Recebido em 3/4/25

Aprovado em 8/8/25

DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n249_p27

Como citar este artigo: ABNT² e APA³

1 Introdução

O controle de constitucionalidade⁴ sinaliza que a Constituição é a norma superior de um ordenamento jurídico; ela está acima da política ordinária e, para conservar-se assim, demanda a proteção de um *guardião* – geralmente o Poder Judiciário e, em especial, uma corte constitucional ou corte suprema. Essa noção, porém, tem sido combatida por teóricos que veem na supremacia judicial um enfraquecimento da democracia (Victor, 2015, p. 185)⁵. Além dessa crescente oposição acadêmica, ela é alvo de pressão política. E existem os que, por não se satisfazerem com apelos de autocontenção ou com alertas quanto ao ativismo

2 DEMO, Roberto Luis Luchi. Jurisdição constitucional consensual e democracia: uma análise da conciliação no Supremo Tribunal Federal com base nas teorias dialógicas. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 63, n. 249, p. 27-50, jan./mar. 2026. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n249_p27. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/63/249/ril_v63_n249_p27

3 Demo, R. L. L. (2026). Jurisdição constitucional consensual e democracia: uma análise da conciliação no Supremo Tribunal Federal com base nas teorias dialógicas. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 63(249), 27-50. https://doi.org/10.70015/ril_v63_n249_p27

4 Assim como Brandão (2022, p. 18), neste trabalho utilizam-se como sinônimas as expressões *controle de constitucionalidade*, *judicial review* (ou *revisão judicial*) e *jurisdição constitucional*, para “designar a possibilidade de o Judiciário declarar leis inconstitucionais”.

5 A crítica mais veemente é de Jeremy Waldron. Na obra *Law and Disagreement*, ele “argumenta que a revisão judicial de leis aprovadas pela maioria legislativa pode subverter a soberania popular e o princípio da igualdade de voto. Waldron defende que os conflitos jurídicos sobre questões políticas controversas devem ser resolvidos por meio do diálogo democrático, não pela imposição de interpretações por um grupo restrito de juizes não eleitos” (Deus; Melo, 2024, p. 21).

judicial, reivindicam a abolição do *judicial review* (Grimm, 2023, p. 165-167). Há nisso um intrigante paradoxo: recorrentemente tachado de “antidemocrático”, o controle judicial de constitucionalidade é produto da democracia e tende a expandir-se em compasso com sua ampliação (Brandão, 2022, p. 93).

Em busca de soluções para esse déficit democrático da supremacia judicial, parte da literatura tem sugerido a incorporação de arranjos institucionais no sistema político que ampliem o diálogo entre os Poderes em torno da interpretação constitucional (Hachem; Pethechust, 2020, p. 227). A antiga defesa da legitimidade da jurisdição constitucional é renovada por uma metáfora dialógica a indicar que o exercício da autoridade não depende de uma última palavra, mas é compartilhado entre os Poderes (Allan, 2003, p. 563). São as teorias *dialógicas*, também denominadas teorias dos *diálogos institucionais*, dos *diálogos interinstitucionais* ou dos *diálogos constitucionais*; elas sugerem a adoção de mecanismos de ação e reação de atores institucionais diversos a respeito do significado da Constituição.

Este estudo tem o objetivo geral de analisar a solução consensual no controle de constitucionalidade com o suporte das teorias dialógicas. A questão a responder é em que medida esse fenômeno contribui para o aperfeiçoamento do controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente na perspectiva da tensão entre constitucionalismo e democracia. Os objetivos específicos são: a) situar as teorias dialógicas no contexto das teorias que conferem a última palavra sobre o sentido da Constituição a um parlamento ou a uma corte constitucional ou corte suprema; b) sumarizar as teorias dialógicas; c) investigar a prática do Congresso Nacional e do STF na interpretação da Constituição; d) descrever os contornos da jurisdição constitucional consensual e sua prática no STF; e e) examinar a jurisdição constitucional consensual. Adota-se o método dedutivo combinado com pesquisa bibliográfica e documental.

A justificativa e a importância do tema decorrem do fenômeno da expansão da jurisdição constitucional consensual, o que amplia semanticamente o controle judicial de constitucionalidade para abranger tanto a decisão heterocompositiva abjudicada quanto a conciliação para a solução de conflitos constitucionais. Além disso, o fenômeno é investigado com uma referência teórica atual, pois, nos debates sobre a legitimidade do exercício do controle de constitucionalidade, a virada do século ficou marcada pela difusão das teorias dialógicas (Godoy; Machado Filho, 2022, p. 117)⁶.

2 A supremacia parlamentar, a supremacia judicial e as teorias dialógicas

Na perspectiva da instituição que exerce o controle de constitucionalidade existem basicamente dois sistemas: o da supremacia do Poder Legislativo, que surgiu antes, e o sistema

⁶ Particularmente quanto ao Brasil, Brandão (2022, nt. à 3ª ed.) salienta que “o tema dos diálogos entre os Poderes do Estado na interpretação da Constituição [tem-se tornado] a cada dia mais relevante e presente na realidade institucional brasileira”.

da supremacia do Poder Judiciário. Eles conferem respectivamente ao parlamento e a uma corte constitucional ou corte suprema a última palavra sobre o sentido da Constituição. Nos países onde se adota o princípio da supremacia parlamentar em sua forma pura, o supremo Direito são as leis aprovadas pelo Legislativo, as quais podem ser alteradas por maioria simples; nesse sistema, as leis aprovadas por ele não podem ter sua validade ou constitucionalidade questionada no Judiciário (Rezende, 2023, p. 15).

Em contrapartida, é recente na história do Direito a noção de que o Judiciário pode realizar o controle de constitucionalidade e retirar a eficácia das leis aprovadas pelo Legislativo. Embora muitos países já proclamassem suas Constituições como normas supremas, decorreu bastante tempo até que eles substituíssem a supremacia do parlamento por sistemas de controle judicial de constitucionalidade (Rezende, 2023, p. 13). Considera-se (não sem controvérsias) que o marco inicial da jurisdição constitucional é a decisão no caso *Marbury v. Madison* proferida em 1803 pela Suprema Corte norte-americana, cujo então presidente, John Marshall, foi o principal autor da argumentação segundo a qual cabe a todos os órgãos do Judiciário fazer o controle de constitucionalidade no exame dos casos concretos (Victor, 2015, p. 99). Devido à proximidade geográfica e à influência política, esse modelo de *judicial review* influenciou muitos sistemas jurídicos da América Latina (Rezende, 2023, p. 34). No início do século 20, Hans Kelsen defendeu a tese de um tribunal especificamente encarregado do controle de constitucionalidade; assim, a partir dos anos 1920, na Europa continental desenvolveu-se um modelo de jurisdição em que a declaração de inconstitucionalidade das leis é centralizada numa corte constitucional (Rezende, 2023, p. 14).

No Direito Comparado tem prevalecido o sistema da supremacia do Judiciário, de maneira que há uma *globalização* da jurisdição constitucional. A crescente adoção desse tipo de controle está historicamente associada: a) à superação de regimes autoritários e à redemocratização de países europeus após a Segunda Guerra Mundial; b) à independência de antigas colônias, especialmente a Índia e países africanos; c) à transição de ditaduras militares para a democracia na América Latina e de regimes comunistas para democracias constitucionais no Leste europeu; e d) à incorporação de tratados internacionais sobre direitos fundamentais ao Direito interno (Ginsburg, 2008, p. 81-88). Essa tendência traduz a ideia de *democracia constitucional*, que não se resume à vontade da maioria ou à soberania do parlamento; ela admite tanto a proteção de direitos fundamentais nas Constituições quanto uma jurisdição constitucional que controle a observância desses direitos pelo legislador (Alexy, 2000, p. 37-38).

A noção de que a última palavra sobre o significado da Constituição cabe a uma corte constitucional ou corte suprema parte da presunção de maior capacidade institucional do Judiciário para interpretá-la, já que delibera independentemente de pressões políticas. Por sua vez, a supremacia do parlamento confere à última palavra ao Legislativo com base em dois elementos associados à democracia: a regra da maioria e a representação eleitoral. As teorias da última palavra não rejeitam algum tipo de diálogo ou interação dos Poderes,

mas defendem que o circuito decisório finda com uma decisão soberana do Legislativo ou do Judiciário (Mendes, 2008, p. 14).

Particularmente depois da Segunda Guerra Mundial, a justiça constitucional avançou sobre o espaço da política majoritária, que se realiza no âmbito do Legislativo e do Executivo (Barroso, 2009, p. 11; Hirschl, 2008, p. 124-129). Além disso, havia as dificuldades enfrentadas pelos teóricos para justificar – na tensão entre constitucionalismo e democracia – a prática do *judicial review* (Victor, 2015, p. 145). Nesse contexto, surgiram as teorias dialógicas e as formas alternativas de controle judicial de constitucionalidade das leis.

Exemplo didático dessas formas alternativas é a *Charte canadienne des droits et libertés* (Carta canadense de direitos e liberdades), de 1982, documento com *status* constitucional que criou um mecanismo (na Seção 33) que permite aos parlamentos nacional e provinciais estabelecerem que uma lei continuará em vigor mesmo que viole a *Carta*. A regra, conhecida como *notwithstanding clause* ou *override clause*, autoriza superar decisões do Judiciário declaratórias da inconstitucionalidade de uma lei, desde que o Legislativo a reedite e mencione a Seção 33. Essa reedição é válida por cinco anos e renovável ao fim de cada quinquênio (Victor, 2015, p. 189-191).

A ideia de diálogo como interação dos Poderes surgiu com destaque na obra *The Least Dangerous Branch* (O Poder menos perigoso), de Bickel (1986, p. 68-70). Ao refletir sobre o presumido caráter antidemocrático do *judicial review* nos EUA⁷, ele apontou como as decisões e divergências entre os Poderes faziam parte do que chamou “colóquio contínuo”⁸. Especialmente a partir da publicação de um artigo de Hogg e Bushell (1997), que trata do *judicial review* implantado no Canadá com a *Carta* de 1982, essa ideia de diálogo tem ganhado força e profundidade⁹.

Ao contrário das doutrinas da supremacia judicial e parlamentar, que iluminam os aspectos positivos de um ator institucional e obscurecem seus aspectos negativos, as teorias dialógicas têm a vantagem de reconhecer a falibilidade das instituições políticas e, assim, estão mais conectadas à realidade (Brandão, 2022, p. 261). Há distintas versões das teorias relativas a *diálogo* para a identificação do significado constitucional. Seus

⁷ Nessa obra, com a expressão “dificuldade contramajoritária” (Brandão, 2022, p. 6), Bickel refere-se ao déficit de legitimidade democrática de juízes não eleitos e isentos de responsabilidade eleitoral para invalidar leis aprovadas pela maioria dos agentes políticos investidos de mandato representativo.

⁸ A primeira edição do livro de Bickel é de 1962. Godoy (2015, p. 150-151) salienta que a “metáfora dos diálogos já aparecia com Alexander Bickel na década de 1960, quando ele fazia alusão às ideias de um ‘colóquio contínuo’, de uma ‘conversa permanente’, sobre a interpretação da Constituição. Louis Fisher também abordou o tema e se valeu da expressão que, na década de 1980, [figurou no] título de seu livro ‘Diálogos Constitucionais: interpretação como processo político’”.

⁹ Hogg e Bushell (1997, p. 79-80) sustentam que, quando uma decisão judicial está sujeita a ser revertida, modificada ou evitada por uma nova lei, deve-se considerar a relação entre o tribunal e o parlamento como um diálogo; nesse caso, a decisão judicial causa um debate público em que os valores da *Carta* de 1982 desempenham papel mais proeminente do que teriam se não houvesse decisão judicial. A propósito, Clève e Lorenzetto (2015, p. 190) sublinham que, diante da edição da *Carta*, “o problema da legitimidade democrática do controle de constitucionalidade foi suscitado. A resposta para tal dificuldade foi a de que o controle seria parte do diálogo entre juízes e legisladores; por isso, nos casos em que a decisão judicial se abre para correções pelo Legislativo, pode-se dizer que se está a estabelecer um diálogo interinstitucional”.

principais denominadores comuns são: a) a recusa do monopólio judicial na interpretação da Constituição (ela deve continuar a ser legitimamente interpretada pelos outros Poderes); e b) a rejeição da existência de uma última palavra ou, pelo menos, de que o Judiciário a detenha por meio do *judicial review* (Mendes, 2008, p. 98-99).

Gargarella (2014, p. 4, tradução nossa) afirma que os “tribunais latino-americanos têm demonstrado enorme criatividade na concepção e implantação de mecanismos dialógicos”^{10 11}. O autor também ressalta que as novidades introduzidas pelo constitucionalismo dialógico são particularmente estimulantes para quem trabalha com a teoria constitucional ou com a teoria democrática (Gargarella, 2014, p. 5). Em relação à teoria constitucional, em face da tensão aparentemente insolúvel entre constitucionalismo e democracia, o constitucionalismo dialógico sugere uma forma de acomodar os compromissos com a soberania popular e a proteção dos direitos fundamentais. E, quanto à teoria democrática, as teorias dialógicas abordam o constitucionalismo sob o prisma da democracia, de maneira que seu propósito é conciliar ambos os valores ao escolher a perspectiva de uma democracia deliberativa – uma abordagem que muitos consideram frutífera.

Em trabalho que se tornou referência sobre o assunto, Bateup (2006, p. 1.122-1.174) sistematizou essas teorias e avaliou-as sob a óptica de sua capacidade para endereçar as preocupações com a legitimidade democrática associadas ao *judicial review*. Essa sistematização abrange dois grandes grupos: o das teorias do *método judicial* e o das teorias *estruturais do diálogo*. O primeiro grupo reúne os diálogos de forma empírica, como resultado natural do desenho institucional e da interação dos Poderes; e o segundo examina os diálogos de forma normativa ou quanto à sua estrutura e toma-os não como um produto, mas como exigência legal que impõe essa comunicação entre os Poderes. A abordagem empírica demonstra como as interações dos Poderes são naturais apesar de virtualmente conflitivas; ao interagem, às vezes eles acatam as decisões dos demais, outras vezes não. Essa abordagem, porém, deixa de lado um aspecto relevante: “a existência de incentivos normativos que promovam o diálogo, e não a disputa entre os Poderes e instituições. Assim, a abordagem normativa tem a vantagem de mostrar como previsões legais podem favorecer [essa] interação” (Godoy; Machado Filho, 2022, p. 121).

Hachem e Pethechust (2020, p. 228-238) sintetizam a sistematização das teorias dialógicas realizada por Bateup e classificam as teorias do método judicial como: a) teorias do *aconselhamento judicial*; b) teorias *centradas no processo*; e c) *minimalismo judicial*.

¹⁰ No original: “Latin American tribunals have demonstrated enormous creativity concerning the design and implementation of dialogic mechanisms”.

¹¹ Depois de salientar que a Corte Constitucional da Colômbia foi a primeira da América Latina a desenvolver práticas dialógicas (logo seguida por tribunais constitucionais de outros países), Gargarella (2014, p. 4) lista algumas das que foram adotadas em Estados latino-americanos: a) tribunais que organizaram audiências públicas com funcionários do governo e membros da sociedade civil, com o fim de obter acordos estendidos, ganhar legitimidade para as suas decisões ou obter melhores informações e argumentos diante de casos complexos; b) tribunais que aconselharam o governo sobre que decisão tomar para cumprir seus deveres constitucionais; c) tribunais que exortaram os governos a corrigirem suas políticas em conformidade com os padrões legais prevalentes; e d) tribunais que lançaram mecanismos ambiciosos de monitoramento para garantir a execução de suas decisões ao longo do tempo.

De acordo com as teorias do aconselhamento judicial, incumbe ao magistrado adotar técnicas de interpretação e decisão que incluam recomendações aos demais Poderes sobre a via correta para não incorrerem em violações da Constituição – por exemplo, ao declarar uma lei inconstitucional e, na mesma decisão, indicar ao legislador o que deve ser feito no momento de elaboração de outra lei para não reincidir no equívoco. Todavia, essas teorias permanecem centradas no protagonismo do Judiciário e perpetuam a desconfiança em relação ao Legislativo.

As teorias centradas no processo, por sua vez, sugerem ao magistrado verificar se, no processo de tomada de decisão sobre políticas públicas, os agentes políticos observaram de forma satisfatória valores constitucionais substantivos. Caso contrário, a ele compete invalidar a lei e determinar ao legislador que reveja a decisão e observe adequadamente os valores constitucionais durante esse processo. Tais teorias admitem que o legislador também está habilitado a interpretar a Constituição, embora possa fazê-lo de modo inadequado em razão de fatores inerentes à política.

E, diversamente de ambas as teorias, que se baseiam numa postura ativa do magistrado no processo dialógico, o minimalismo judicial funda-se na autocontenção judicial – ou nas *virtudes passivas* do magistrado –, com o fim de restringir a frequência e o grau de intervenção judicial nas políticas públicas às hipóteses de estrita necessidade e relevância. A opção do magistrado por não se imiscuir em questões constitucionais altamente controversas funcionaria como convite para instaurar um diálogo entre a sociedade e os órgãos políticos do Estado.

As teorias estruturais do diálogo, por sua vez, dividem-se em: a) teorias da *construção coordenada*; b) teorias dos *princípios judiciais*; c) teorias do *equilíbrio*; e d) teorias da *parceria*.

As teorias da construção coordenada propugnam que o significado da Constituição é fruto de uma construção compartilhada por diferentes atores institucionais do Judiciário ou do Legislativo; incumbe a cada um deles realizar a interpretação constitucional independentemente dos demais – sem hierarquia entre eles, portanto. O processo de construção do significado constitucional é, assim, mais complexo que uma decisão proferida pelo Judiciário, pois as instâncias democráticas se manifestarão e expedirão novas deliberações e atos normativos contrários às decisões judiciais, num processo dinâmico de interpretação e controles recíprocos que alcançará um nível de estabilização, ainda que provisório, quando se atingir um mínimo de consenso. Uma crítica a essas teorias é que sua racionalidade mais se aproxima de uma *guerra interpretativa* que da ideia de *diálogo*.

Diferentemente, segundo as teorias dos princípios judiciais, os magistrados detêm uma específica capacidade institucional para resolver questões de princípios, dado o seu isolamento político e sua atribuição de interpretar os temas constitucionais com esteio em casos concretos. Por outro lado, os legisladores têm uma capacidade institucional privilegiada para interpretar a Constituição nas questões que envolvem políticas públicas. Desse modo, embora caiba ao Judiciário conferir significado a valores constitucionais em questões que envolvem princípios, ao Legislativo compete tanto verificar se a decisão judicial é adequada

sob a perspectiva política quanto reagir à decisão se a resposta for negativa. A principal crítica a essas teorias é reconhecerem a superioridade do magistrado para resolver questões de princípios, muito embora admitam que o legislador possa controlar seus equívocos – o que caracteriza uma contradição.

As teorias do equilíbrio sustentam que não há hierarquia entre o Judiciário e outros atores políticos e sociais no que diz respeito à interpretação constitucional. O Judiciário teria o papel de catalisar questões merecedoras de discussão e, com isso, deflagrar um amplo debate sobre o significado constitucional. Essas teorias propõem que a atribuição de sentido à Constituição deve ocorrer mediante um complexo processo de deliberação entre diversos atores (dentre eles, o povo), marcado pelo debate aberto à persuasão, ao convencimento, à troca de argumentos e às distintas compreensões do sentido constitucional.

Por fim, as teorias da parceria. Elas admitem que os atores institucionais podem contribuir igualmente – sem primazia do Judiciário –, para a tomada de decisões relativas a questões constitucionais; por conseguinte, cada um deles ofereceria sua contribuição e aprenderia dialogicamente com os aportes dos outros atores. O resultado seriam respostas mais adequadas que as formuladas por cada órgão de maneira isolada e baseadas somente na própria perspectiva institucional. As teorias da parceria confiam na promoção de um efetivo debate entre os distintos intérpretes e consideram os mecanismos institucionais adequados ao processo de deliberação pública sobre o significado constitucional.

Diante dessas abordagens, Bateup (2006, p. 1.174-1.175) propõe a fusão dialógica das teorias do equilíbrio e da parceria (que somam a promoção de um diálogo institucional não fundamentado numa prévia superioridade interpretativa de um dos Poderes), reconhece as diferentes competências de cada um dos intérpretes da Constituição e salienta a necessidade de normas que incentivem o diálogo institucional (Godoy, 2015, p. 159-160). Essa fusão dialógica poderia resolver o problema da legitimidade democrática do *judicial review* e propiciaria uma visão abrangente dos aspectos sociais e institucionais do diálogo constitucional (Clève; Lorenzetto, 2015, p. 199).

3 A interpretação da Constituição à luz das teorias dialógicas

Vigora no Brasil o sistema de supremacia judicial. Conforme o art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), “[c]ompete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (Brasil, [2025a]), ou seja, ao STF incumbe o controle judicial de constitucionalidade. Todavia, os diálogos estão presentes na realidade institucional, o que caracteriza a “inexistência de supremacia judicial em sentido material e amplo” (Brandão, 2022, p. 329) – isto é, de uma última palavra apriorística e definitiva do STF.

Victor (2015, p. 221-233) aponta diversas interações do Congresso Nacional com o STF na abordagem de temas constitucionais sensíveis e sistematiza essas formas de diálogo – em particular, a superação das decisões do STF mediante emendas constitucionais (ECs) e

legislação ordinária, e nas situações de omissão legislativa. Segundo o autor, a hipótese mais aceita é a superação de uma interpretação constitucional do STF mediante a aprovação de emendas constitucionais, que podem ser aprovadas com relativa facilidade – diversamente do que ocorre nos EUA, por exemplo. Desse modo, o diálogo institucional pode ocorrer por meio delas. Um exemplo é a progressividade do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) que o STF declarou inconstitucional no Recurso Extraordinário (RE) nº 153.771, julgado em 1997; posteriormente foi aprovada como EC nº 29/2000, para alterar o § 1º do art. 156 da CRFB, autorizar a instituição de alíquota progressiva do IPTU e restabelecer a possibilidade de instituição do imposto que fora declarada inconstitucional. O STF não reagiu à alteração, de modo que o Congresso deu a última palavra sobre o assunto.

Por sua vez, podem causar maior controvérsia os casos de superação de decisões judiciais pela via legislativa ordinária. Nessas hipóteses, ocorre um embate entre os defensores das teorias dialógicas e os da supremacia judicial, bem como uma discussão mais acesa entre o STF e o Congresso. Um exemplo: o STF editou a Súmula nº 394, que estendia o foro por prerrogativa de função para o julgamento de processos criminais contra ex-detentores de cargos públicos. Posteriormente, no julgamento da Apelação Penal nº 319/1999, sem que houvesse qualquer alteração da CRFB, o STF declarou inconstitucional aquele entendimento. Aprovou-se, então, a Lei nº 10.628/2002, que novamente estendia a prerrogativa de foro. Essa lei foi declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.797, julgada em 2005, sob o fundamento de que uma lei não poderia superar uma interpretação constitucional do STF, sob a pena de inconstitucionalidade. Nesse julgamento prevaleceu, pois, a corrente da supremacia judicial; foram vencidos os ministros Eros Grau, para quem a nova lei poderia dar uma interpretação constitucional diversa, e Gilmar Mendes, segundo o qual, diante da nova lei, o STF deveria abrir-se ao diálogo institucional e aferir a compatibilidade material entre a nova lei e a CRFB.

Em outros casos, o STF admitiu a superação legislativa. Na Súmula nº 726 estabelecia que, para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computaria o tempo de serviço fora de sala de aula. Contudo, sobreveio a Lei nº 11.301/2006, que considerou o tempo de trabalho na função de assessoramento pedagógico e de direção escolar para o cômputo da aposentadoria especial dos professores. Desse modo, embora a nova lei tivesse adotado uma interpretação constitucional diversa, foi considerada constitucional pelo STF na ADI nº 3.772, julgada em 2008. No caso, prevaleceu a teoria dialógica, com a análise da compatibilidade material entre a nova lei e o texto constitucional; foram vencidos os votos dos ministros Carlos Britto, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, que adotaram a corrente da supremacia judicial.

Em todos os casos de omissão inconstitucional, o STF convida o legislador a dialogar sobre o tema, pois, mesmo quando adota uma sentença de perfil aditivo para estabelecer uma solução normativa, deixa claro que sua decisão normativa valerá apenas até o advento da legislação. Um exemplo disso é o Mandado de Injunção (MI) nº 943, sobre a omissão do legislador em regulamentar o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, definido

no art. 7º, XXI, da CRFB. Em 2011, o STF julgou procedente a ação para viabilizar o exercício desse direito constitucional; no entanto, como os ministros não alcançaram consenso sobre a regulamentação desse direito, suspendeu-se o julgamento para o relator consolidar uma proposta regulamentadora. Todavia, antes disso, o Congresso editou a Lei nº 12.506/2011, que regulamentava o tema e fazia o MI perder o objeto e ser extinto sem resolução de mérito. Assim, o Congresso reagiu a uma decisão ainda não finalizada no STF e deu a última palavra sobre o assunto.

Esses exemplos demonstram que entre o Congresso e o STF existe diálogo sobre o sentido da Constituição e ele ocorre conforme os mecanismos institucionais estabelecidos, em particular o art. 102, da CRFB. Evidencia-se esse papel mesmo nas situações em que o STF concorda com a reação do Congresso, como quando admitiu a superação da Súmula nº 726 pela Lei nº 11.301/2006 e foi obrigado institucionalmente a manifestar-se sobre o assunto por meio da ADI nº 3.772 – o que se evidencia ainda mais nos casos em que o Legislativo não reage à decisão do STF. Um exemplo disso é omissão do legislador em regulamentar o direito de greve dos servidores públicos, definido no art. 37, VII, da CRFB. Nos MIs nºs 670, 708 e 712, julgados em 2007, o STF determinou a aplicação das regras previstas para o setor privado (Lei nº 7.783/1989) até que se concebesse uma legislação específica. Entretanto, o Congresso ainda não elaborou essa norma, de maneira que a solução encontrada pelo STF continua em vigor.

Essa dinâmica entre o Congresso e o STF demonstra o que Mendes (2008, p. 166) denominou “rodada procedimental” e “última palavra provisória”. A primeira consiste nos caminhos estabelecidos na CRFB para a vocalização institucional de projetos coletivos e para a solução de conflitos. Esses caminhos têm um ponto de partida, estágios intermediários e um ponto final; contudo, esse ponto será final somente dentro de uma rodada procedimental no âmbito do Judiciário ou do Legislativo e sempre pode ser recomeçada no âmbito de outro Poder; logo, o ponto final será sempre provisório. O resultado é uma última palavra provisória, cujo grau de resistência numa rodada procedimental – seja no Judiciário, seja no Legislativo – é circunstancial e depende de fatores contingentes que determinam qual instituição tem, em dado momento, mais legitimidade para tomar grandes decisões.

Reatividade política, acomodações prudenciais e flutuações de legitimidade ocorrem na prática. Os Poderes usam de prudência para testar até onde podem ir; trata-se de um juízo de ocasião e de medida, de forma que o retrato da separação de Poderes é diferente a cada momento (Mendes, 2008, p. 183). Logo, em determinado momento histórico e em relação a um tema específico, a última palavra provisória caberá ao STF ou ao Congresso Nacional, como o demonstram os exemplos citados. Contudo, no longo prazo, os mesmos temas podem ser reprocessados pela comunidade e, assim, ressurgir e mudar as compreensões até então estabelecidas. Nesse contexto, as teorias dialógicas revelam como é possível conciliar a provisoriedade das decisões judiciais com a continuidade da política democrática. As decisões judiciais representam um ponto de chegada sobre a interpretação e a aplicação da Constituição. Todavia, são um ponto de chegada provisório e, de acordo com as circunstâncias, podem converter-se em novo ponto de partida (Godoy, 2015, p. 167).

4 A jurisdição constitucional consensual

As diretrizes do sistema processual têm valorizado a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º, do *Código de processo civil* (CPC) (Brasil, [2025b])). Prestigia também essa principiologia a solução consensual no âmbito do controle de constitucionalidade aplicada pelo STF, que tem aceitado “um modelo de diálogo em que a decisão adjudicada é substituída por uma solução construída por meio de um diálogo plural” (Abboud, 2021, local. 3113). Trata-se de uma inovação que caracteriza um “ponto de inflexão da jurisdição constitucional” num momento em que essa atividade estatal provoca constante atrito entre os Poderes, “desaguando nas críticas de ativismo judicial ou diante das consequências do efeito *backlash*” (Veras, 2024, p. 62).

A jurisdição constitucional consensual é um fenômeno recente e em expansão. Mais evidente nos últimos anos, a possibilidade de solucionar problemas jurídicos constitucionais por meios distintos da decisão heterocompositiva faz com que a autocomposição esteja cada vez mais presente no STF, com base num juízo de capacidades institucionais e no respeito ao diálogo institucional (Didier Junior; Fernandez, 2023, p. 153). Quanto à aplicação dos métodos autocompositivos no STF, são nítidas três fases: a) até 2015, há uma tímida (quase inexistente) atuação do STF e a preferência de envio dos processos a um órgão externo, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF); b) entre 2016 e 2019, ministros-relatores ou pessoas por eles designadas no próprio STF realizaram audiências de conciliação (para a perplexidade dos atores processuais), e manteve-se o envio de processos à CCAF; e c) a partir de 2020, a criação de uma estrutura interna para auxiliar na resolução consensual dos conflitos na jurisdição constitucional¹² conferiu ao STF a primazia de sua condução (Veras, 2024, p. 79-80).

Abboud (2021, local. 3113) sustenta que a conciliação é possível em todos os processos de controle de constitucionalidade, seja ele abstrato (por exemplo, uma ADI ou uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)), seja ele um processo subjetivo (um RE, por exemplo); todavia, o acordo na jurisdição constitucional não pode ser corriqueiro ou em qualquer matéria. A premissa para todo acordo constitucional é não haver dispositivo constitucional que vede seu conteúdo. No experiência institucional das conciliações realizadas no âmbito da jurisdição constitucional, o STF encaminha “aos métodos consensuais quaisquer processos, mesmo aqueles em que se tratavam questões constitucionais abstratas” (Silva, 2022, p. 31). Segundo Godoy (2021, p. 1.050) e Souza Júnior e Binda (2022, p. 8), se um ato impugnado por ADI é inconstitucional, não é possível transacionar a inconstitucionalidade – isto é, o acordo não pode transformar em constitucional algo que seja inconstitucional.

¹² A estruturação da conciliação no STF resultou da Resolução nº 697/2020, que criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), posteriormente integrado à estrutura do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (Cesal/STF), criado pela Resolução nº 790/2022. Depois, o Ato Regulamentar nº 27/2023 substituiu o CMC pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (Nusol), ao qual compete auxiliar na triagem de processos que permitam a solução pacífica e realizar ou apoiar as audiências de conciliação ou mediação.

Na prática dessa inovação institucional no STF, é notável que as tratativas não se circunscrevem à concordância sobre o acolhimento ou a rejeição da declaração de constitucionalidade ou não de uma norma jurídica questionada, mas à viabilidade de aprimorá-la com o fim de corrigir eventual desconformidade com a CRFB. Também se pode discutir e acordar a pretensa inconstitucionalidade de um ato do Estado questionado na jurisdição constitucional, mas sem declaração de conformidade ou desconformidade; nesse caso, qualquer acordo tem eficácia paralisante até que sobrevenha a alteração normativa realizada pelo Poder correlato – o Executivo ou o Legislativo (Veras, 2024, p. 73-74).

Todo acordo na jurisdição constitucional consensual deve submeter-se ao escrutínio do STF, que examina seus critérios de validade e eficácia e pode deixar de homologá-lo total ou parcialmente em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade (Abboud, 2021, local. 3113). Os acordos firmados e homologados contêm, em sua grande maioria, uma cláusula conforme a qual eventuais dúvidas interpretativas devem ser solucionadas no próprio STF, com o propósito de manter a possibilidade de revisão dos atos jurídicos praticados como desdobramentos daquele acordo (Veras, 2024, p. 73).

As partes do acordo na jurisdição constitucional consensual variam conforme a temática e seu conteúdo. Todos os legitimados para a propositura de ADI podem formular acordo. Deve ser assegurada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) em todo acordo constitucional, bem como dos entes representativos de parcela da sociedade afetada por ele. Em outras palavras, a participação de associações e sindicatos é fundamental para a consecução e o êxito dos acordos. Do mesmo modo, dele podem ser signatários entes públicos, como a União, os estados, as autarquias, as agências reguladoras – e mesmo o Legislativo, a depender do objeto (Abboud, 2021, local. 3113).

Com o fim de regulamentar esse fenômeno, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.640/2023, que propõe uma lei geral de processo constitucional e em cujo art. 55 se estabelecem os contornos jurídicos da conciliação¹³. A aprovação dessa norma fornece

¹³ “Art. 55 Os litígios nas ações de controle concentrado de constitucionalidade podem ser resolvidos por meio de acordo. § 1º O acordo pode ser celebrado por qualquer legitimado, envolvendo necessariamente todos os partícipes do litígio ou as entidades consideradas com representação adequada, se houver, devendo ser homologado judicialmente pelo Plenário, por maioria simples, para ter validade em todo o território nacional. § 2º O acordo não pode ter por objeto convalidar ato normativo ou legislação inconstitucional. § 3º O acordo visa a evitar inconstitucionalidades mais gravosas advindas de uma eventual decisão de inconstitucionalidade, estabelecer regime de transição para preservação da segurança jurídica ou ainda assegurar solução negociada para hipóteses que demandam conhecimento científico e tecnológico. § 4º O acordo pode ser parcial e versar a respeito de uma parcela da controvérsia bem como ser precedido de uma decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do objeto do litígio. § 5º O acordo pode versar sobre como será implementada a decisão do Supremo Tribunal Federal. § 6º O acordo pode ser celebrado com o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, em especial para as hipóteses em que a correção do vício demandar iniciativa privativa dos demais Poderes. § 7º O acordo pode ser celebrado para as hipóteses em que o conhecimento científico ou tecnológico não esteja consolidado para assegurar o pronunciamento de decisão definitiva. § 8º A homologação do acordo deve ser precedida de audiência pública e manifestação do Procurador-Geral da República. § 9º O cumprimento do acordo, judicialmente homologado, impede a propositura de novas ações em que se discuta o mesmo objeto. § 10 É cabível ação para verificação do cumprimento do acordo bem como a rediscussão de seus termos em virtude de modificações fáticas e normativas supervenientes à celebração. § 11 É cabível ação para anulação do acordo no período de um ano” (Brasil, 2023, p. 16-17).

uma visão normativa do que o *judicial review* pode realizar, além de favorecer e estimular ainda mais o desenvolvimento da conciliação na jurisdição constitucional.

O diálogo e o acordo na jurisdição constitucional são mais adequados nos casos complexos (sob o ponto de vista fático, técnico, político ou social) e nos quais não existe uma diretriz constitucional inequívoca que sinalize apenas uma interpretação do tema. Nessa situação, para encontrar o sentido mais viável da Constituição no enfrentamento das colisões jurídicas que envolvem os direitos debatidos, o diálogo justifica-se em virtude de a questão constitucional nunca ter sido objeto de deliberação parlamentar e frequentemente precisar ser discutida pelas partes interessadas (Marinoni, 2022, p. 69).

O acordo, democraticamente negociado e com a representatividade dos setores garantida, pode ser a solução mais adequada, dada a complexidade dos conflitos contemporâneos submetidos à jurisdição constitucional. Do mesmo modo, questões que envolvem direitos fundamentais de alta complexidade podem ter solução qualitativamente superior e mais eficaz, mediante um acordo entre os interessados (Abboud, 2021, local. 3113). A boa governança nas democracias, enfatiza Martens (2007, p. 452), pressupõe a associação entre respeito aos direitos fundamentais e legitimidade democrática, objetivos que se tensionam mutuamente.

A conciliação em relações bilaterais é possível em todas as instâncias da jurisdição, inclusive na constitucional. A grande inovação no STF é a utilização do método consensual e do diálogo nas questões constitucionais que apresentam complexidade (fática, técnica, política ou social) e que produzem efeitos além das partes processuais e do caso concreto. Nesses casos complexos, a conciliação “encontra os desafios de implementação e os benefícios de sua aplicação em larga escala” (Veiga, 2023, p. 100).

Na prática da jurisdição constitucional consensual observa-se: a) o envolvimento de entes públicos e autoridades governamentais em praticamente todos os casos; b) o predomínio de questões ligadas a conflitos federativos, políticas públicas e outras questões de grande repercussão sociopolítica; c) o uso, nos conflitos federativos, da conciliação relacionado com um equilíbrio de arranjos político-institucionais, como meio para contornar uma possível desestabilização quanto às atribuições constitucionalmente incumbidas aos Poderes, que ocorreria com uma solução adjudicada; e d) o uso, nos conflitos complexos e estruturais, da conciliação como tentativa de ampliar o diálogo institucional para promover maior adensamento técnico e argumentativo, bem como abranger setores burocráticos dos entes democraticamente eleitos e outros atores relevantes (Asperti; Chiuzuli, 2024, p. 481-482).

Há exemplos recentes e significativos da conciliação no controle de constitucionalidade envolvendo temas complexos.

Tal é o caso da ADPF nº 165, em que se pleiteia a declaração da constitucionalidade das normas que efetivaram os planos econômicos Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2, implantados para enfrentar a inflação que corroía o poder de compra da moeda circulante. Por iniciativa da Advocacia-Geral da União, o processo foi encaminhado à CCAF, onde, após cerca de 50 reuniões, se formulou um acordo, homologado pelo STF em 1º/3/2018. Como o

número de adesões a ele foi inferior ao esperado, ao acordo foi aprimorado e homologado na sessão virtual de 22 a 28/5/2020; e, porque a documentação apresentada pelos requerentes era satisfatória para comprovar a efetividade do acordo coletivo até aquele momento, na sessão virtual de 9 a 16/12/2022 homologou-se novo termo aditivo e prorrogou-se o prazo por mais 30 meses.

Esse acordo, que permitiu o pagamento de expurgos daqueles planos econômicos com um deságio, não pôs fim ao processo, pois não pode reconhecer consensualmente a constitucionalidade ou não da lei; e, na homologação, registrou-se a ausência de comprometimento do STF com as teses jurídicas veiculadas no acordo. Assim, a despeito de a utilização do método consensual postergar uma decisão heterocompositiva e a efetiva proteção do direito dos consumidores que não aderiram ao acordo, a incerteza sobre o resultado do litígio – nesse tema com grande impacto econômico no sistema bancário¹⁴ – não permite concluir que uma decisão já proferida pelo STF fosse proteger o direito fundamental em maior medida que o acordo efetuado. A propósito, Abboud (2021, local. 3113) afirma que, nesse caso,

a atuação do Judiciário foi louvável porque em vez de agir como um decisor para solucionar o conflito, o STF, conhecedor dos riscos sistêmicos e da impossibilidade de pacificar tamanho conflito por meio de decisão judicial, se postou como espaço estruturador do diálogo e do procedimento para que as partes elaborassem uma solução normativa para a questão.

Outro exemplo recente é a ADPF nº 984, ajuizada pelo presidente da República contra leis de diversos entes federativos que fixaram alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre bens essenciais (especificamente combustíveis) em patamar superior ao das operações em geral. Por sua vez, a ADI nº 7.191, ajuizada por governadores de estados, buscava a declaração de inconstitucionalidade de artigos das leis complementares (LCs) nºs 192/2022 e 194/2022, que estabeleceram a monofasia do ICMS. As duas ações tramitaram conjuntamente. Diante do requerimento dos 26 estados e do Distrito Federal, realizou-se audiência de conciliação com a apresentação de propostas de acordo, que não foram aceitas em virtude da divergência interpretativa relacionada aos números apresentados e à situação real dos entes federativos quanto ao incremento da arrecadação e ao fluxo de ativos financeiros. Em virtude disso, como técnica autocompositiva, o ministro relator determinou a criação de uma comissão especial para discutir esses pontos. Nessa comissão, dois acordos homologados pelo STF estabeleciam, dentre outras obrigações, a de a União encaminhar projeto de LC para o aperfeiçoamento legislativo das LCs nºs 192/2022 e 194/2022, de que resultou a LC nº 201/2023. Conforme Veras (2024, p. 96), sem

¹⁴ Essa decisão pode influenciar na solução a ser adjudicada, nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (*Lei de introdução às normas do Direito brasileiro*): “[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (Brasil, [2018]).

a Corte Constitucional declarar a inconstitucionalidade das duas leis complementares federais, além de dezenas de normas estaduais, houve uma solução consensual do litígio constitucional, chancelada pelo Parlamento e materializada em uma terceira lei complementar, evitando-se milhares de ações individuais ou execuções fiscais discutindo o preço fixado, a título de substituição tributária, da base de cálculo do ICMS sobre os combustíveis, mais notadamente do óleo diesel. Promoveu-se segurança jurídica e uma construção coletiva amparada na cogestão do conflito, inovando-se em excepcionar o alcance de duas teses de repercussão geral, anteriormente decididas pelo STF, da abrangência e das consequências do acordo.

Também exemplifica de modo significativo a conciliação no controle de constitucionalidade o RE nº 1.171.152, que se originou de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para garantir o direito tanto à realização da perícia médica em prazo razoável quanto à concessão provisória do benefício previdenciário até a realização da perícia, caso ultrapassado o prazo. O acórdão recorrido manteve a procedência do pedido para determinar a realização da perícia no prazo máximo de 45 dias e, vencido esse prazo, a concessão provisória do benefício. O INSS interpôs esse RE, que teve repercussão geral reconhecida e afetado ao Tema nº 1.066/STF. Sobreveio, então, o acordo em que o INSS se comprometeu a concluir o processo administrativo previdenciário nos prazos máximos fixados conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício. O acordo foi homologado pelo STF, extinguiu-se o processo com resolução de mérito e cancelou-se aquele Tema. Veiga (2023, p. 134) afirma que no acordo “não houve qualquer retração dos interesses dos segurados”. Com efeito, o objeto do acordo firmado entre as partes foi mais amplo que o objeto da repercussão geral. A solução consensual impediu que fosse formado um precedente; todavia, ao adotar uma forma de alcançar a solução de um problema sistêmico na concessão de benefícios previdenciários, o acordo assegurou adequadamente esse direito fundamental, mediante o estabelecimento de prazos razoáveis para sua concessão (Demo, 2025).

O RE nº 1.366.243, por sua vez, foi interposto pelo estado de Santa Catarina contra um acórdão que mantivera a exclusão da União da lide e a competência da Justiça estadual. Reconheceu-se a repercussão geral de questão relativa à legitimidade passiva da União e à competência da Justiça Federal nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde. Como método autocompositivo, o relator determinou a criação de uma comissão especial formada por representantes dos três Poderes. Após 23 audiências, realizaram-se três acordos interfederativos sobre diversos temas, que foram homologados e consubstanciaram a tese do Tema nº 1.234/STF. No julgamento, também se negou provimento ao RE e propôs-se uma súmula vinculante (SV). Essa proposta foi aprovada e originou a SV nº 60/STF. Nesse caso, um dos aspectos mais significativos do diálogo e da conciliação é que a interpretação constitucional relativa a aspectos da prestação do serviço público da saúde foi fixada pelo método consensual, e esse sentido da Constituição compôs

uma tese de repercussão geral e uma SV. Esses acordos são, por conseguinte, um marco histórico de afirmação e ampliação da jurisdição constitucional consensual (Demo, 2025).

5 A jurisdição constitucional consensual à luz das teorias dialógicas

Na teoria constitucional dos últimos anos, a palavra *diálogo* tem sido uma metáfora ubíqua a refletir a interação dos três Poderes na tarefa de interpretar e aplicar a Constituição (Bateup, 2006, p. 1.109). O pano de fundo da abordagem é a separação dos Poderes, que nega a qualquer instituição política a condição de soberana. O objetivo é mostrar como é possível considerar essa tarefa de forma dialógica e cooperativa, em vez de uma disputa entre adversários (Godoy, 2015, p. 150).

Na perspectiva das teorias dialógicas, as interações dos três Poderes podem ocorrer com base na decisão heterocompositiva no âmbito da jurisdição constitucional. Nesse caso, os Poderes ora acatam, ora invalidam as decisões uns dos outros. Trata-se de um diálogo que ocorre alternadamente ao longo do tempo e em ambientes institucionais diversos, conforme cada rodada procedimental. Em outras palavras, a voz e a vez de cada Poder não são simultâneas. Quando o STF reconhece a inconstitucionalidade de uma lei aprovada após o devido processo legislativo, a voz e a vez nesse diálogo institucional estão com o Judiciário; quando o Congresso Nacional aprova uma lei ou emenda constitucional e supera uma decisão judicial, a voz e a vez estão com o Legislativo.

As interações dos Poderes podem ocorrer também durante o controle de constitucionalidade exercido pelo STF. Ao analisarem essas interações à luz das teorias dialógicas, Godoy e Machado Filho (2022, p. 121) afirmam que há institutos normativos destinados a promover o diálogo institucional no exercício do controle de constitucionalidade – o *amicus curiae* e a audiência pública –, previstos respectivamente nos arts. 7º, § 2º, e 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 (Brasil, [2009]). Eles tornam possível o diálogo não só entre os Poderes, mas também entre eles, as instituições e a sociedade. Nesse caso, a voz e a vez dos Poderes são simultâneas, o que qualifica o ambiente dialógico; todavia, o STF torna-se protagonista ou partícipe superior da interpretação da Constituição, circunstância que enfraquece a eficácia do diálogo. Ao examinar a prática desses institutos, Godoy (2015, p. 243) afirma que as audiências públicas e os *amici curiae* não têm promovido “um efetivo debate ou diálogo”.

Outra forma de interação dos Poderes no controle de constitucionalidade é a jurisdição constitucional consensual – e aqui o conceito de *diálogo* aplica-se com mais fidedignidade. Salienta Godoy (2015, p. 242) que uma “situação de diálogo efetivo é aquela em que juízes e cortes não se colocam como partícipes superiores, e sim aquela em que eles se engajam em um diálogo franco e aberto com os demais Poderes, instituições e povo sobre a interpretação e aplicação da Constituição”. Na conciliação existe uma matriz dialógica com a participação mais enfática dos atores envolvidos no conflito, o que reduz o protagonismo do STF na construção da solução; ele não se posiciona como protagonista ou partícipe superior da

interpretação da Constituição, compartilhada entre todos na busca de um acordo; isto é, o Judiciário não se sobrepõe aos demais Poderes nem dá a última palavra sobre a Constituição, e o STF torna-se apenas mais um ator que participa de sua interpretação.

Nos diversos ambientes dialógicos estabelecidos pelo STF no âmbito da jurisdição constitucional – as comissões especiais, por exemplo –, realiza-se um diálogo que abrange as partes formais do processo e os interessados, que frequentemente incluem o Legislativo e o Executivo (com seus entes e setores burocráticos ou técnicos), representantes da parcela da sociedade potencialmente impactada pela decisão¹⁵, bem como a PGR e outros atores relevantes para as questões discutidas. Desse modo, a jurisdição constitucional consensual insere no diálogo a voz do povo, além da voz dos Poderes, o que torna mais democrático o ambiente deliberativo¹⁶. Esse diálogo abrange o STF, que, mediante a figura do terceiro facilitador ou do mediador, estimula o engajamento dos demais Poderes e da sociedade na interpretação da Constituição, aponta caminhos para a discussão, indica aspectos que precisam ser solucionados e permite que os interessados dialoguem, discutam seus pontos de vistas e construam uma solução consensual possível.

Justamente para estimular esse engajamento, a figura do mediador ou do terceiro facilitador (o próprio ministro relator ou, na maioria dos casos, um juiz instrutor do gabinete do ministro) é revestida de maior autoridade, com maior ingerência e estabelecimento de procedimentos mais rígidos na condução das audiências de conciliação (Asperti; Chiuuzuli, 2024, p. 482)¹⁷. Além disso, na hipótese de ser firmado um acordo, o STF deve fazer seu

¹⁵ Há também significativas limitações relacionadas à efetiva ampliação da participação social de comunidades potencialmente afetadas pelas decisões e possíveis tratativas, embora se tenham identificado exemplos de desenhos de governança e participação (Asperti; Chiuuzuli, 2024, p. 482). Porém, com a experiência institucional e o desenvolvimento da jurisdição constitucional consensual, a tendência é que essa participação seja cada vez mais efetiva.

¹⁶ No RE nº 1.366.243, analisado na seção anterior, a Comissão Especial foi composta por representantes da: União, estados, Distrito Federal, municípios, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, Procuradoria-Geral da República, Conselho da Justiça Federal, Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juizes Federais, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Farmácia, Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, grupo operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, Associação Nacional dos Procuradores Municipais, Defensoria Pública da União e Grupo de Atuação da Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores.

¹⁷ Por exemplo, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87 e conexas, na qual a conciliação está em andamento, discute-se a constitucionalidade da Lei nº 14.701/2023 (*Lei do marco temporal*). Após a realização de diversas audiências, os membros da Comissão Especial propuseram alterações nessa lei questionada nas ações de controle de constitucionalidade e apresentaram interpretações diversas a respeito do tema. Em virtude disso, com o fim de racionalizar os trabalhos de deliberação da Comissão, coube ao gabinete do ministro relator Gilmar Mendes elaborar um projeto de LC que compatibilizasse, na maior medida possível, as distintas posições e preocupações veiculadas nas propostas. A minuta desse projeto tornou-se pública por decisão do relator proferida em 14/2/2025, para ser discutida nas audiências seguintes da Comissão. Nessa decisão, o relator assim encaminhou as audiências: “a próxima reunião será destinada [...] ao debate sobre a proposta, em especial para saneamento de dúvidas de interpretação e sugestões de aprimoramento e, primordialmente, [...] à identificação dos pontos de consenso em torno de alguma proposta. Em um segundo momento, a depender da evolução das tratativas e conforme a direção dos trabalhos pelos juizes conciliadores/mediadores, as redações sobre as quais recaia divergência entre os membros da Comissão serão objeto de votação, observada a regra da maioria, com o registro pormenorizado das posições adotadas, para conhecimento da sociedade e do Plenário do Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 2025c, p. 4-5).

escrutínio para fins de homologação, que também é uma forma de o Judiciário participar do diálogo na jurisdição constitucional consensual.

O ambiente dialógico no controle judicial de constitucionalidade fornece um amplo espaço de atuação e conformação aos demais Poderes e à sociedade sobre o significado da Constituição. Por ter acesso à pluralidade de concepções institucionais no âmbito do diálogo entre os interessados, a jurisdição constitucional conta com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, as implicações político-jurídicas e os elementos de repercussão socioeconômica apresentados pelos participantes. Assim, a dinâmica dialógica entre os interessados tem um potencial epistêmico de alcançar melhores respostas para os problemas referentes ao sentido constitucional em disputa. Nessa perspectiva, o diálogo e o acordo na jurisdição constitucional consensual contribuem para uma solução mais equilibrada e alcança uma interpretação da Constituição que acomode os interesses em maior amplitude do que a decisão que poderia ser tomada pela instituição mais legítima em determinado momento histórico, de modo a reduzir ou mesmo evitar possíveis reações e novas rodadas procedimentais; logo, a conciliação catalisa o resultado dos diálogos institucionais no tempo e permite uma acomodação da discussão do tema, decorrente da maior legitimidade democrática da solução constitucional.

Por certo a conciliação na jurisdição constitucional não impede que o Legislativo aprove uma lei ou emenda constitucional que supere o acordo, assim como pode fazer para superar uma decisão heterocompositiva do Judiciário. Todavia, em vista da ampla participação de interessados, inclusive do Legislativo, e de parcela da sociedade afetada ou interessada na concepção do acordo, na prática são menores as chances de isso acontecer, e sua ocorrência demanda um tempo maior. Abboud (2021, local. 3113) afirma que o acordo “não pereniza derrotados [; logo,] é mais fácil para os interessados conviverem com sua determinação”.

Desse modo, em vez de ocorrerem diversas rodadas procedimentais sobre o significado da Constituição conduzidas separadamente pelos Poderes e em momentos distintos, a conciliação catalisa esse diálogo constitucional entre eles num só momento e no mesmo ambiente: a jurisdição constitucional consensual no STF. Nesse caso, a voz e a vez dos Poderes e do povo são simultâneas, o que qualifica ainda mais o ambiente dialógico mediado pelo STF, que não se coloca como protagonista ou partícipe supremo da interpretação da Constituição. Assim, não se trata de uma última palavra do Judiciário, mas de uma última palavra proferida coletivamente num processo interativo no âmbito do Judiciário. Em síntese, a vez é do Judiciário, mas a voz é coletiva – é dos três Poderes e da sociedade. Por isso, o acordo produzido por meio de um consenso tende a refletir uma escolha melhor e com mais legitimidade democrática, de maneira que o grau de *definitividade* dessa palavra tende a ser maior e garante segurança jurídica e pacificação social.

Quando resolve ou elimina o conflito constitucional mediante um acordo, o diálogo no curso da jurisdição constitucional consensual torna possível a pacificação da sociedade, verdadeiro escopo do Direito. Além disso, a solução dialogada favorece a realização da democracia deliberativa, ao permitir que diversos atores participem do processo decisório,

com o objetivo de produzir decisões que vinculem a todos¹⁸. Na perspectiva da conciliação como instrumento catalisador do diálogo constitucional entre os Poderes em momento único e no mesmo ambiente, Abboud (2021, local. 1023) afirma que o “diálogo permite soluções que, de forma isolada, não seriam possíveis a cada um dos Poderes”. Na mesma linha, Veras (2024, p. 70-71) salienta que os

meios consensuais de solução de litígios, se bem conduzidos, podem descortinar inúmeras possibilidades de saídas para o impasse hermenêutico, antes impensável a um modelo tradicional de jurisdição constitucional, no máximo tricotômico: procedência, improcedência ou procedência parcial.

Dito de outro modo: não seria admissível, no modelo heterocompositivo, que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada legislação, enviasse um projeto de lei ao Parlamento como uma resposta decorrente da jurisdição constitucional. Contudo, apresenta-se plenamente possível, em sede de autocomposição na seara da jurisdição constitucional, existir como solução do impasse um anteprojeto de lei com texto construído como consenso para a resolução da querela, devolvendo-se ao Poder Legislativo a primazia da última palavra na seara da produção legiferante, sem alegação de qualquer intromissão entre os Poderes.

E, quando não resolve nem elimina o conflito constitucional, o diálogo contribui para a qualidade da prestação jurisdicional, pois viabiliza um adensamento argumentativo que confere maior legitimidade ao julgamento heterocompositivo. Com esse adensamento argumentativo, é menos provável que o vencido na decisão heterocompositiva pretenda reverter o resultado do julgamento no Legislativo, pelo menos em curto prazo e mantida a compreensão atual sobre o tema na sociedade. A jurisdição constitucional consensual viabiliza, pois, a seguinte possibilidade aventada por Godoy (2015, p. 170) à luz das teorias dialógicas:

Juízes e cortes podem ser, assim, promotores do debate democrático, não para impor suas visões de mundo e seus conceitos de bem por meio da revisão judicial das leis e de suas decisões, mas para promover um debate público robusto que não se restrinja a oposição entre diferentes lados, e sim um debate que seja democrático pela inclusão ampla de vozes (as vozes do povo e de seus movimentos, associações e organizações; as vozes dos representantes e do Parlamento; as vozes de outras instituições; vozes, enfim, que não se restrinjam aos espaços judiciais e parlamentares) e pela qualidade e profundidade dos argumentos invocados para justificar a tomada de decisão.

¹⁸ Gutmann e Thompson (2007, p. 23) definem *democracia deliberativa* como “a forma de governo na qual cidadãos livres e iguais (e seus representantes) justificam suas decisões em um processo no qual apresentam uns aos outros motivos que são mutuamente aceitos e geralmente acessíveis, com o objetivo de atingir conclusões que vinculem no presente todos os cidadãos, mas que possibilita uma discussão futura”.

Ao analisar as interações dos Poderes na perspectiva dos diálogos institucionais, Victor (2015, p. 237-239) sustenta que, como a democracia brasileira seria recente e sustentada por uma Constituição prolixa e pródiga na concessão de direitos – o que estimularia a *justiciabilidade* ou a discussão em juízo desses direitos¹⁹ –, a atividade governamental demandaria a interpretação, a aplicação e a modificação constantes do texto constitucional, o que tornaria impossível excluir o Legislativo e o Executivo das deliberações sobre quaisquer assuntos constitucionais. Assim, o diálogo institucional com o STF parece incrementar os índices democráticos do sistema jurídico-político.

Na democracia brasileira, os diálogos institucionais são relevantes para se interpretar a Constituição. Em virtude de seu caráter democrático, a jurisdição constitucional consensual é um espaço institucional dialógico decisivo para a construção conjunta dos significados constitucionais. Por isso, a despeito de a conciliação já estar normatizada em resoluções do STF, especialmente a partir da Resolução nº 697/2020, convém existir lei votada pelo Legislativo, o qual tem viés mais democrático – o que, segundo a abordagem normativa das teorias dialógicas, estimula ainda mais o desenvolvimento da conciliação na jurisdição constitucional. Bateup (2006, p. 1.112) destaca que as teorias dialógicas frequentemente falham, pois não conseguem oferecer uma visão normativa atraente do que o *judicial review* deve realizar na sociedade contemporânea. Segundo Godoy (2015, p. 161), na perspectiva normativa os desafios aos diálogos institucionais “são pensar propostas normativas viáveis, bem como a inserção de outros atores e instituições nesse diálogo”.

6 Conclusão

Este trabalho examinou a jurisdição constitucional consensual com enfoque na tensão decorrente do seu exercício em relação à democracia, isto é, a tensão entre constitucionalismo e democracia. Para esse fim, utilizou o referencial teórico das teorias dialógicas, que apresentam fundamentos para a jurisdição constitucional que pretendem superar o déficit democrático do modelo de supremacia judicial.

A análise da inovação institucional representada pela conciliação na jurisdição constitucional permite afirmar: a) que na conciliação existe uma matriz dialógica com participação mais enfática dos interessados no conflito, que reduz o protagonismo do STF na construção da respectiva solução; nesse caso, o STF não se coloca como protagonista ou partícipe superior da interpretação da Constituição; ela é compartilhada entre todos na busca de um acordo, de maneira que o diálogo é mais efetivo; b) que, no ambiente dialógico da jurisdição constitucional consensual, o papel do STF é mediar o diálogo,

¹⁹ “Parece natural que o surgimento de uma cultura política de direitos fundamentais seja facilitada em países que contenham um catálogo de direitos, sobretudo quando a sua superioridade em face de leis for garantida pelo controle de constitucionalidade. Assim, há uma tendência de que, quanto mais ampla for a Carta de Direitos e as garantias da sua eficácia, maior será a sua judicialização” (Brandão, 2022, p. 98-99).

apontar caminhos para uma solução consensual, estimular o engajamento e um amplo espaço de atuação e conformação aos demais Poderes e à sociedade sobre o significado da Constituição; e, na hipótese de ser firmado um acordo, escrutiná-lo para fins de sua homologação; c) que, por qualificar o diálogo sobre o significado da Constituição, a jurisdição constitucional consensual o torna mais efetivo ao incluir no ambiente dialógico – mais democrático e deliberativo – a voz do povo, além da voz dos Poderes; d) que a solução consensual alcançada pelos interessados, com a participação efetiva do STF, é mais equilibrada e tem mais estabilidade que uma decisão heterocompositiva; assim, a conciliação no âmbito do controle judicial de constitucionalidade catalisa o resultado dos diálogos institucionais no tempo e permite uma acomodação da discussão do tema, decorrente da maior legitimidade democrática da solução constitucional, e uma pacificação social mais efetiva; e) que, quando o diálogo não resolve nem elimina o conflito constitucional, contribui para a qualidade da prestação jurisdicional, pois viabiliza um adensamento argumentativo que acrescenta maior legitimidade ao julgamento heterocompositivo, de modo a tornar menos provável que o vencido pretenda reverter o resultado do julgamento no Legislativo; e f) que convém existir lei votada pelo Legislativo, o qual, dada sua natureza mais democrática, estimula ainda mais o desenvolvimento da conciliação na jurisdição constitucional.

Esses achados permitem inferir que, no sistema jurídico-político brasileiro, sustentado por uma Constituição pródiga na concessão de direitos, a jurisdição constitucional consensual incrementa a democracia, ao viabilizar a participação do povo e dos representantes eleitos na tomada de decisões no âmbito do controle judicial de constitucionalidade. Por sua vez, a existência de lei específica poderia aumentar o engajamento desses atores na conciliação constitucional.

A jurisdição constitucional relaciona-se com a proteção dos direitos fundamentais e, em particular, a forma consensual fortalece tanto a democracia quanto o constitucionalismo, pois é mais um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais. Assim, é possível caracterizar a jurisdição constitucional consensual não só como instrumento de boa governança, mas também como arranjo dialógico a fortalecer a legitimidade democrática e a aprimorar o controle de constitucionalidade.

Referências

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book.

ALEXY, Robert. La institucionalización de los derechos humanos en el Estado constitucional democrático. Traducción de María Cecilia Añaños Meza. *Derechos y Libertades: revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, [s. l.], v. 5, n. 8, p. 21-41, 2000.

ALLAN, T. R. S. Constitutional dialogue and the justification of judicial review. *Oxford Journal of Legal Studies*, [s. l.], v. 23, n. 4, p. 563-584, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1093/ojls/23.4.563>.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo; CHIUZULI, Danieli Rocha. Supremo conciliador? Análise dos casos encaminhados à conciliação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *REI - Revista Estudos Institucionais*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 450-499, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.823>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: https://apps.tre-ce.jus.br/tre/consultas/publicacoes/doc-publicacao.php?doc=2009%7Csuffragium-no-8-janeiro-a-dezembro-2009%7Carquivo%7CSuffragium_Revista_08_2009_jan_dez.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

BATEUP, Christine. The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. *Brooklyn Law Review*, New York, v. 71, n. 3, p. 1.109-1.180, 2006. Disponível em: <https://brooklynworks.brooklaw.edu/blr/vol71/iss3/1/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2nd ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.640, de 2023*. Dispõe sobre o processo e o julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Autor: Dep. Marcos Pereira. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374540>. Acesso em: 28 nov. 2025.

_____. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

_____. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

_____. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87/DF*. Requerentes: Progressistas e outros. Interessados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de fevereiro de 2025c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373970798&ext=.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/4m6g6DbMwXn6sRM37f6vPxD/?lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2025.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Jurisdição constitucional consensual no Supremo Tribunal Federal e proteção dos direitos fundamentais: um estudo empírico. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 50, n. 366, p. 507-538, ago. 2025.

DEUS, Cleber de; MELO, Wenner. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o liame entre direito, política e democracia no Brasil. *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 49, n. 354, p. 19-33, ago. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 50, n. 154, p. 145-183, jun. 2023. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407>. Acesso em: 28 nov. 2025.

GARGARELLA, Roberto. 'We the people' outside of the Constitution: the dialogic model of constitutionalism and the system of checks and balances. *Current Legal Problems*, [s. l.], v. 67, n. 1, p. 1-47, 2014. DOI: <https://doi.org/10.1093/clp/cuu008>.

GINSBURG, Tom. The global spread of constitutional review. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (ed.). *The Oxford handbook of law and politics*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008. p. 81-98. (Oxford handbooks of political science).

GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais*. 2015. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39908>. Acesso em: 28 nov. 2025.

_____. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1.034-1.069, abr./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44292>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK>. Acesso em: 28 nov. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v59_n233_p117. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117. Acesso em: 28 nov. 2025.

GRIMM, Dieter. *Jurisdição constitucional e democracia: ensaios escolhidos*. Edição coordenada por Gilmar Ferreira Mendes; tradução de Paulo Sávio Nogueira Peixoto Maia e Erica Luisa Ziegler. São Paulo: Contracorrente, 2023. (Coleção constitucionalismo contemporâneo, v. 1).

GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 17-78, jan./mar. 2007.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 121, p. 203-250, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/829>. Acesso em: 28 nov. 2025.

HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. (ed.). *The Oxford handbook of law and politics*. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008. p. 119-141. (Oxford handbooks of political science).

HOGG, Peter W.; BUSHHELL, Allison A. The Charter dialogue between courts and legislatures (or perhaps the Charter of Rights isn't such a bad thing after all). *Osgoode Hall Law Journal*, Toronto, v. 35, n. 1, p. 75-124, 1997. DOI: <https://doi.org/10.60082/2817-5069.1612>. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol35/iss1/2/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica decisória e diálogo institucional: decidir menos para deliberar melhor. *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 49-85, jan./jun. 2022. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2022.v2.n1.a147>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/147>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MARTENS, Allisson M. Reconsidering judicial supremacy: from the counter-majoritarian difficulty to constitutional transformations. *Perspectives on Politics*, Cambridge, UK, v. 5, n. 3, p. 447-459, Sept. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1017/S1537592707071484>.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. 2008. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/pt-br.php>. Acesso em: 28 nov. 2025.

REZENDE, Renato Monteiro de. O Poder Legislativo como revisor de decisões do Judiciário ou do órgão de jurisdição constitucional: que harmonia se pode extrair do silenciamento de um Poder? *Senado Federal: textos para discussão*, Brasília, DF, n. 322, p. 1-48, nov. 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/644787>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SILVA, Leonardo Carvalho da. *Autocomposição no STF e o tratamento adequado de conflitos complexos*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/32969>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SOUZA JÚNIOR, Enivaldo Ribeiro de; BINDA, Rosana Júlia. Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 113, p. 1-12, 2022. DOI: <https://doi.org/10.22477/rdj.v113i00.827>. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.jus.br/index.php/rdj/article/view/827>. Acesso em: 28 nov. 2025.

VEIGA, Guilherme. *Mediação nas cortes superiores: da teoria à prática*. Londrina: Thoth, 2023.

VERAS, Diego Viegas. *Métodos autocompositivos e governança colaborativa na solução de conflitos pelo Supremo Tribunal Federal*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/194969>. Acesso em: 28 nov. 2025.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Diálogo constitucional e controle de constitucionalidade: debate entre STF e o Congresso Nacional*. São Paulo: Saraiva, 2015. (Série IDP/Saraiva).

Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade *atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença* (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da
Revista de Informação Legislativa

www.senado.leg.br/rii